

PARECER CTE/ COFEN Nº 08 / 2007

Interessado – Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - COREN - MT

Assunto – Solicita ao Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, orientação sobre reconhecimento de curso de residência em enfermagem para fins de progressão funcional.

1. Histórico

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem encaminha através do Ofício COFEN –GAB. Nº 0777/2007 o ofício do COREN-MT Nº 182/2007 para conhecimento e parecer da Câmara Técnica de Educação / CTE – COFEN sobre consulta encaminhada por e-mail ao COREN-MT por Ana Paula Mosa Pulcherio, enfermeira, que concluiu o Curso de Residência em Enfermagem no Rio de Janeiro, na UERJ, de 1992 a 1994 e que ao entrar com processo para progressão funcional no Estado, obteve a informação de que não sendo médica, o título não teria validade como especialização ou pós-graduação. A enfermeira não apresenta documentos apenas alega que concluiu o programa sem faltas, e o COREN-MT não informa se solicitou ou se já tem registro de especialista no referido Regional.

1. Análise

1.1. Considerando que o COFEN emitiu Resolução nº259/2001 que estabelece Padrões mínimos para registro de Enfermeiro Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem embasada no trabalho desenvolvido desde 1994 relativo a normatização da Residência em Enfermagem, nos autos do PAD-COFEN nº096/94, na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nº 9.394/96 e outros documentos legais que apóiam tal modalidade de especialização.

2. Voto do relator

Considerando:

O contido na Resolução COFEN 259/2001.

Que a profissional cumpriu o Programa em uma Instituição de Ensino Superior credenciada do porte da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

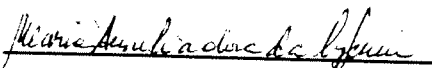
Que o programa tem reconhecimento nacional, portanto, o título concedido faz jus ao registro de especialista no sistema COFEN/COREN.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Diante do exposto, somos de parecer favorável a que se responda a consulta nos termos que foi acima explicitado.


Consigna-se que quanto à progressão funcional a matéria não é de competência do COFEN.



Maria Auxiliadora da Cruz Lima

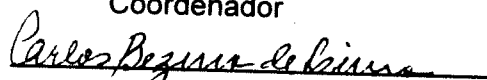
4. Voto da Câmara: A câmara acompanha o voto da relatora

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.



Carlos Rinaldo Nogueira Martins

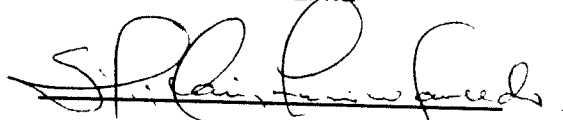
Coordenador



Carlos Bezerra de Lima



Vanderli de Oliveira Dutra



Silvia Maria Zunino Saucedo